



Decisão Monocrática 00293/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01733/2021-5

Classificação: Agravo

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Recorrente: LUIZ CESAR MARETTA COURA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Agravo, interposto pelo Sr. Luiz Cesar Marettta Coura – Diretor Presidente do DER – Departamento de Edificações de Rodovias do Estado do Espírito Santo, em face da Decisão TC 738/2021-1, proferida nos autos do Processo TC 5846/2020 (Representação), a qual deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do contrato administrativo nº. 084/2020, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo – DER/ES e Consórcio PROSUL – STCP/BNDES, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas

De acordo com o agravante o Ministério Público de Contas, então Representante, haveria indicado indícios de práticas de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, referente à suposta terceirização de atividades-fim do DER, no certame para contratação de fiscalização de obras públicas, bem como nos altos percentuais de desconto oferecidos pelos licitantes.

Preliminarmente, requer o agravante a nulidade da Decisão n. ° 00738/2021-1, ante a ausência de enfrentamento dos argumentos de defesa. Solicita ainda, a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, quanto à

paralisação/suspensão, do Contrato celebrado entre o DER-ES e o Consórcio PROSUL-STCP/BNDES, ou, subsidiariamente, seja o Agravo provido, no mérito, para revogar integralmente a decisão interlocutória que deferiu a medida cautelar na Decisão n.º 00738/2021-1 – Segunda Câmara;

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

O artigo 419 do Regimento Interno elenca as formalidades necessárias para o conhecimento do Agravo, as quais encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 15776/2021-6, da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo:

Pois bem. O agravante informa que a Decisão 738/2021 está criminalizando o alcance do menor preço, e apresenta vasta lista de contratações realizadas pelo DER nas quais foram obtidos descontos de até 71%.

Alega que nesta representação, diferentemente da 5842/2020, o processo não foi submetido à análise da equipe técnica para elaboração da Manifestação Técnica de Cautelar.

Consultando nosso sistema de processos constata-se que realmente no processo TC 5842/2020, cuja relatoria é do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, embora seja relativo a um outro contrato, o representante descreve as mesmas irregularidades, sendo que houve a revogação de cautelar anteriormente concedida e atualmente encontra-se na Área Técnica para análise.

Pontua que a suspensão da execução dos serviços ocasionará o *periculum in mora reverso*, vez que prejudicará a condução de diversas atividades em curso, uma vez

que implicará na perda de suporte auxiliar, comprometendo a gestão do Programa, deixando o DER desprovido da estrutura operacional demandada para o gerenciamento do vasto volume de empreendimentos elencados no Programa de Governo, cuja consequência direta é a suspensão do Programa e dos repasses financeiros.

Relata que a conclusão da licitação se deu em 10/11/2020, o contrato foi formalizado em 27/11/2020 e a Ordem de Serviço de início da execução dos serviços se deu em 30/11/2020, tudo antes da propositura da Representação, no dia 15/12/2020.

Desta forma, tendo em vista que o DER já realizou várias contratações nas quais foram obtidos altos descontos e não se tem notícia de obras paralisadas, bem como poderá, realmente, ocorrer o *periculum in mora reverso*, pois, conforme informado pelo recorrente em sua Petição Inicial: “o Contrato n.º 12.2.1155.1, celebrado entre o BNDES e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO exige expressamente a obrigatoriedade de contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, sob pena de não serem repassadas as parcelas de crédito, ensejando descumprimento contratual por parte do Estado”, entendo que deva ser suspensa a determinação contida na Decisão n.º 00738/2021-1.

Mas é importante observar que o efeito suspensivo está sendo concedido, até ulterior decisão da 2ª Câmara, não por uma análise exauriente do contrato, mas sim por uma tutela de urgência a fim de se evitar um dano reverso grande e também com o reconhecimento da “fumaça do bom direito”.

Entretanto, cabe ressaltar que a permissão para que o contrato continue com sua regular execução não representa uma concordância com os seus termos, o que somente poderá ocorrer, ou não, a partir do resultado do processo principal, ficando os gestores sujeitos a punições no caso de confirmação de irregularidades.

Também ressalto que o efeito suspensivo ora concedido se refere à decisão que culminou com a suspensão do contrato, mas não se estende a outros atos do

processo, sendo que o gestor tem que continuar prestando as informações solicitadas no bojo do processo principal.

Finalmente, cumpre mencionar que esta decisão será submetida à ratificação perante a 2ª Câmara na próxima sessão presencial que ocorrerá em 05 de maio de 2021.

DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 416 do RITCEES, **DECIDO**:

1. **Conhecer** o presente agravo, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012

2. **Atribuir ao agravo EFEITO SUSPENSIVO quanto ao item 1.1 da Decisão 738/2021** que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do contrato administrativo nº 084/2020, celebrado entre o DER e o Consórcio PROSUL – STCP/BNDES, na forma dos artigos 416 do Regimento Interno deste Tribunal c/c 170, §1º da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Dar **ciência** ao interessado do teor da Decisão;